



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1030/25.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador George Hato, que dispõe sobre a instalação de botões de emergência nos estabelecimentos de saúde do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A proposta estabelece que os botões de emergência instalados nas unidades públicas de saúde, quando acionados, emitirão sinais silenciosos para a Guarda Municipal Metropolitana e a Secretaria Municipal de Segurança, a fim de informar situações eminentes de risco de violência (art. 1º).

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De se observar ainda que a propositura foi instruída com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, atendendo ao disposto nos arts. 212, III e 215, do Regimento Interno, que preconizam, *in verbis*

Art. 212. Serão restituídas ao autor as proposições:

...

III – quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 215 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;

....

Art. 215. Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos, “os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais” (in “Competências na Constituição de 1988”, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal). De se observar ainda que o projeto visa assegurar a regular prestação dos serviços de saúde,



que seria interrompida na hipótese de concretização dos atos de violência previstos no projeto.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto legal, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A propositura vai ao encontro do recente entendimento exarado pelo E. STF, o qual concluiu pela ausência de vício de iniciativa em projeto de lei de iniciativa parlamentar que visava à instalação de câmeras de vídeo em escolas públicas. Isto porque, segundo a Suprema Corte, firmou-se o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido”. (ARE 878911 - RIO DE JANEIRO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, publicado em : 11/10/2016)

Em suma, o projeto em análise, ao prever instalação de botões de emergência nos estabelecimentos públicos de saúde, embora crie despesas para o Poder Executivo, na forma do Substitutivo ao final apresentado, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Com efeito, analisando o conteúdo do projeto à luz da decisão proferida pelo STF acima mencionada, em sede de repercussão geral, é razoável interpretar que haveria vedação à iniciativa parlamentar apenas se houvesse interferência na prestação do serviço público em tela, o que não se verifica, sendo que a atribuição de zelar pelos bens municipais, dentre os quais estão inseridos os estabelecimentos de saúde da rede pública, já pertence à Guarda Civil Metropolitana (art. 144, §8º, CF e art. 88, LOM)

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo que visa adequar o projeto à melhor técnica legislativa e, ainda, conferir à proposta contornos mais gerais e abstratos, suprimindo a fixação de prazo ao Executivo para regulamentar a Lei, tendo em vista entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que tal imposição viola o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes (nesse sentido, vide TJSP, ADIs nº 2058997-68.2025.8.26.0000 e nº 2045978-29.2024.8.26.0000):

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1030/25

Dispõe sobre a instalação de botões de emergência nos estabelecimentos de saúde da rede pública do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde da rede pública do Município de São Paulo que prestem atendimento médico ou ambulatorial ao público deverão ser equipados com botões de emergência que, quando acionados, emitirão sinais silenciosos informando situações em andamento ou iminentes de risco de qualquer tipo de violência aos órgãos competentes do Executivo para a adoção das providências cabíveis.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em